



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.265 - SP
(2017/0161821-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANILO PATUCI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO FORMAL E ABSTRATO. INÚMEROS PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.265 - SP
(2017/0161821-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Patuci** contra a decisão monocrática de fls. 323/329, de minha lavra, assim ementada:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. TIPICIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Reitera o agravante, nas razões do regimental, os argumentos defendidos no especial, de atipicidade da conduta, asseverando que esta está evidenciada *pelas própria Lei e normas da Agência Técnica Reguladora responsável pelo controle dos serviços de telecomunicações* (fl. 336).

Menciona que o *serviço de prestação de provedor e internet (SCM) não se enquadra como serviço de telecomunicações nem mesmo para fins tributários, por se tratar de mero serviço de valor adicionado*, não sendo possível o enquadrar para fins penais (fl. 337).

Destaca, ainda, que, no caso, ultrapassada a atipicidade formal da conduta imputada, deve ser reconhecida a sua atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância (fls. 338/339).

Registra que, no caso, *a perícia técnica nos aparelhos apreendidos* (fls. 28/31) *apontou uma potência nominal de 0,3104W e 0,1339W – valores evidentemente mais baixos*, de maneira que *a prova técnica é suficiente para demonstrar a mínima ofensividade da conduta do agravante bem como nenhuma periculosidade social em sua ação*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, com isso, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.265 - SP
(2017/0161821-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

Diversamente do que se alega, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, caracteriza o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado, uma vez que já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Por conseguinte, não pode ser considerada como lesão inexpressiva, sendo inquestionável a alta periculosidade social da ação.

Para corroborar, colaciono mais estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

2. "A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.064.266/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. SOCIALMENTE DESACONSELHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97" (AgRg no CC n. 111.056/SP, Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe 16/9/2010).

[...]

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 941.989/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/4/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito formal, de perigo abstrato, bastante, por si só, para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país.

Desse modo, inviável a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de serviço de baixa potência. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 740.434/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/2/2017)

Nesse contexto, incensurável a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161821-0

AgRg no
AREsp 1.126.265 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123018420144036105 123018420144036105 201461050123014 340320140000443
913282013

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO PATUCI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO PATUCI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.